



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16707.002090/2007-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1002-000.530 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 05 de dezembro de 2018
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO
Recorrente CEPAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO NA APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DIMOB. INCIDÊNCIA.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação tributária acessória, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

JUÍZO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI TRIBUTÁRIA PELO CARF. IMPOSSIBILIDADE.

Em conformidade com a legislação em vigor, não compete a este CARF pronunciar-se sobre constitucionalidade de norma tributária.

Aplicação da Súmula CARF nº 02.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não afasta a multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias, sendo inaplicável o benefício previsto no art. 138 do CTN para supressão de multa por entrega extemporânea de DIMOB.

Aplicação da Súmula CARF n. 49

MULTA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI COM PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A superveniência de lei com aplicação de penalidade menos severa do que a vigente na data da infração atrai a incidência do art. 106, II, “c”, do CTN, que consagra o princípio da retroatividade benigna em matéria de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa, calculando-a na forma apresentada no voto do relator.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves Da Silva- Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Breno do Carmo Moreira Vieira, Leonam Rocha de Medeiros e Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

Por retratar os fatos com propriedade até o momento processual anterior ao do julgamento da Impugnação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC:

CEPAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. acima qualificada, foi autuada a recolher a Multa por Atraso na Entrega da Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (DIMOB) relativa ao ano-calendário 2005, conforme Notificação de Lançamento de fls. 25.

A contribuinte apresentou impugnação em 11/04/2008 (fls. 01-15), alegando, em síntese, o seguinte:

a) a apresentação das declarações foi feito de forma espontânea, antes da prática de qualquer ato por parte da Receita Federal. Dessa forma, evidenciada a espontaneidade tem-se como consequência inexorável a exclusão da sua responsabilidade relativa à multa pelo atraso na entrega das DIMOB, nos termos do art. 138, do Código Tributário Nacional;

b) a aplicabilidade do art. 138 do CTN, tanto às multas punitivas quanto às moratórias, é um ponto que deve ser realçado,

conforme o entendimento da jurisprudência administrativa e dos nossos tribunais, conforme ementas de acórdãos que transcreveu;

c) a multa aplicada tem caráter confiscatório, o que ofende o disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, que veda o confisco e proíbe expressamente a utilização de tributo com efeito de confisco, sendo inegável que tal regra deve ser aplicável também às multas tributárias, tanto as moratórias como, no caso presente, a punitiva. Aqui, observa-se que a multa é maior que o valor das operações informadas nas DIMOB, representado pela venda de lote.

Por fim, requereu seja acolhida e dado provimento à impugnação e cancelada a notificação fiscal.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2006

Declaração de Informações sobre atividades Imobiliárias -DIMOB. Multa por Atraso na Entrega. Espontaneidade.

Comprovada que a declaração foi entregue fora do prazo legal, mesmo que espontaneamente, é de se manter a multa aplicada.

Irresignado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, no qual reproduziu *ipsis litteris* os argumentos expendidos na Impugnação.

Após análise do Recurso Voluntário, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 1801-000.322 – 1ª Turma Especial (e-fls. 11), para que a unidade de origem informasse qual foi o regime de tributação adotado pelo contribuinte no período-base de incidência da multa, objetivando o reconhecimento do direito do Recorrente a sua redução por aplicação do instituto da retroatividade benigna de que trata o artigo 106 do CTN.

Em atendimento à solicitação do órgão julgador, a Unidade de Origem informou que o contribuinte fez opção de apuração dos seus lucros pelo regime do Lucro Presumido em todas as declarações entregues por ele à Receita Federal do Brasil-RFB, no período de 2004 a 2016 (e-fls. 65).

Por motivo de extinção da Turma que proferiu o julgamento e determinou a realização de diligência e pelo fato de a conselheira designada para redação do voto vencedor não mais integrar o colegiado, os autos foram encaminhados a este relator em decorrência de novo sorteio.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva - Relator

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Com o retorno dos autos após cumprida a diligência, passa-se a análise dos pontos discutidos no recurso.

Preliminar

Como preliminar de mérito, o Recorrente alega a inconstitucionalidade da multa por seu caráter confiscatório.

Quanto a essa questão, observo que a decisão de 1ª instância que rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do Recorrente não merece qualquer reparo, eis que está em consonância com a jurisprudência deste CARF, consubstanciada na súmula nº 02:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Como se observa, é vedado ao CARF pronunciar-se sobre questões de ilegalidade ou constitucionalidade de leis tributárias, razão pela qual afasto esta Preliminar levantada pelo Recorrente.

Mérito

Quanto ao mérito, observo, inicialmente, que não há discussão quanto ao atraso na entrega da declaração e ao cálculo do valor da multa exigida, o que torna o fato incontroverso.

A exemplo do que ocorreu em primeira instância, a defesa do Recorrente baseia-se no instituto da denúncia espontânea, segundo o qual a multa em questão seria dispensada por ter havido a apresentação da DIMOB antes de qualquer procedimento fiscal.

Não vejo como acolher o pleito do Recorrente, pois a decisão da DRJ apresenta estreita sintonia com a jurisprudência do CARF. Os indigitados argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, conforme consta de trechos do voto condutor do acórdão recorrido, pelo que peço vênia para transcrevê-los e, com base no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, adotá-los, desde já, como razões de decidir:

Quanto à alegação da impugnante de que apresentou espontaneamente as declarações e, portanto, não incidiria na penalidade por ser beneficiária do disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, que cuida da denúncia espontânea, igualmente não se lhe aplica, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, sendo que o mencionado dispositivo é endereçado à denúncia espontânea da obrigação principal.

Nesse sentido decidiu a Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda: Multa - Infração Regulamentar - Denúncia Espontânea - Não está a multa aplicada por desobediência a infração regulamentar amparada pela isenção fixada no artigo 138 do CTN, nos termos do decidido pelas duas Turmas do STJ (Ac. CSRF 01-03.113, DOU de 24/09/2001).

Nessa linha é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: vide, por exemplo, o REsp nº 190.388, 03/12/1998, 1ª Turma, rel. Min. José Delegado.

Aduzo que o assunto encontra-se sumulado no enunciado 49 do CARF:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Ainda com relação ao mérito, observo que o artigo 57, inciso I, da Medida Provisória 2158-35/01, que constituiu a base legal do lançamento da multa em questão, foi alterado pelas leis 12.766/2012 e 12.873/2013, e atualmente contém a seguinte redação (grifos nossos):

Art. 57. O sujeito passivo que deixar de cumprir as obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, ou que as cumprir com incorreções ou omissões será intimado para cumpri-las ou para prestar esclarecimentos relativos a elas nos prazos estipulados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

I - por apresentação extemporânea: (Redação dada pela Lei nº 12.766, de 2012)

a) R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às pessoas jurídicas que estiverem em início de atividade ou que sejam imunes ou isentas ou que, na última

declaração apresentada, tenham apurado lucro presumido ou pelo Simples Nacional; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

b) R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por mês-calendário ou fração, relativamente às demais pessoas jurídicas; (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

(...)

III - (...)

(...)

§ 3º A multa prevista no inciso I do caput será reduzida à metade, quando a obrigação acessória for cumprida antes de qualquer procedimento de ofício. (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013)

(...) (grifos nossos)

A superveniência de leis novas (Leis nº 12.766/2012 e nº 12.873/2013) que preveem, para a mesma infração tributária, aplicação de penalidade menos severa do que a vigente na data da infração atrai a incidência do art. 106, II, “c”, do CTN, que consagra o princípio da retroatividade benigna em matéria de multa:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Diante desse quadro normativo, vê-se que o valor da multa varia de acordo com o regime de apuração adotado no período-base de sua incidência.

No caso dos autos, a Unidade de Origem informou que o contribuinte fez opção de apuração dos seus lucros pelo regime do Lucro Presumido em todas as declarações entregues por ele à Receita Federal do Brasil-RFB, no período de 2004 a 2016 (e-fls. 65).

Considerando que a declaração entregue com atraso pelo Recorrente refere-se ao ano-calendário de 2006 (e-fls. 15), claro está que a redução da multa deve ser feito de

acordo com a previsão normativa constante da alínea "a" do Inciso I do artigo 57 da Medida Provisória 2158-35/01. Por isso, o lançamento da multa em questão foi recalculado conforme quadro abaixo:

<i>Valor da multa por mês em atraso (alínea "a", I, art. 57, MP 2158-35/01)</i>	<i>Número de meses ou fração em atraso</i>	<i>Valor devido</i>	<i>Crédito tributário constante da notificação de lançamento</i>	<i>Crédito tributário a ser exonerado</i>
R\$ 500,00	01	R\$ 500,00	R\$ 5.000,00	R\$ 4.500,00

Para efeitos de aplicação da redução da multa prevista no § 3º do Inciso III do artigo 57 da Medida Provisória 2158-35/01, compete à Unidade de Origem verificar, no momento da execução do julgado, se houve procedimento de ofício anterior ao cumprimento da obrigação acessória de que trata a notificação de lançamento de e-fl. 15.

Dispositivo

Pelo exposto, VOTO por rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade suscitada e, no mérito, por dar PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso para reduzir a multa.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva